

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de revisão interposto por Antônio Francisco de Oliveira Neto, ex-prefeito do Município de Lagoa do Piauí-PI (gestão 2013-2016) (peça 67-79), contra o Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara, que julgou as suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento de débito e multa.

2. Os autos tratam, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio 1.094/2004 (Siafi 532816), cujo objeto era a execução de sistema de resíduos sólidos, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 4-7).

3. Em resumo, o ora recorrente, foi responsabilizado em decorrência da omissão no dever de prestar contas da quantia de R\$ 23.000,00, que foi gerida na sua gestão.

4. Nos termos do despacho de peça 94, tendo em vista que o recurso de revisão é a última oportunidade de exercício de defesa do ora recorrente no processo, bem como que os princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade material são norteadores da atuação do TCU, entendi plausível o conhecimento do presente recurso, atribuindo-lhe, excepcionalmente, efeitos suspensivos, com fundamento nos arts. 31, 32, inciso III e parágrafo único, e 35, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 277, inciso IV, e 288, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU (RITCU).

5. Tendo como base os argumentos apresentados pelo Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, constitui objeto do presente recurso de revisão verificar se: a) a citação realizada foi nula (peça 67, p. 4); b) ocorreu ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa (peça 67, p. 5); c) não houve omissão no dever de prestar contas (peça 67, p. 6); d) o pagamento feito pelo recorrente foi legal e não deve ser causa de irregularidade das contas (peça 67, p. 7); e e) não foram observados os requisitos para responsabilização do gestor (peça 67, p. 7-8).

6. Após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, a AudRecursos propõe conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 107).

7. Por meio do parecer de peça 109, o representante do MPTCU divergiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica especializada.

8. Após apresentar um breve resumo dos fatos, com base nos documentos dos autos, o representante do **Parquet** entendeu que há uma aparente regularidade formal no ponto que foi considerado irregular na conduta do ex-prefeito Antônio Francisco de Oliveira Neto, ora recorrente, e manifestou-se pelo conhecimento e provimentos do recurso, afastando o débito que foi imputado ao aludido responsável e, também a sua multa, com as necessárias modificações na redação do acórdão recorrido.

9. Feita essa breve contextualização, de plano, ratifico os termos do meu Despacho à peça 94 para conhecer do presente recurso de revisão, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

10. No mérito, acompanho o parecer do representante do MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, e dou provimento ao presente recurso de revisão, julgando regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, afastando o débito que lhe foi imputado e a multa cominada, sem prejuízo dos comentários a seguir, acerca dos pontos que julgo mais importantes.

11. A gestão do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto iniciou-se em 01/01/2013. Em abril de 2013, o recorrente efetuou o pagamento de R\$ 23.000,00 à empresa contratada – M S Construções Ltda (peça 1, p. 142, e peça 79, p. 294). Ao ser notificado da negativa da segunda prorrogação do ajuste e da requisição da apresentação da prestação de contas (peça 92, p. 23), o referido ex-prefeito, por meio do Ofício S/N datado de 04/02/2015 (peça 92, p. 46-50), apresentou os extratos bancários

referentes ao período de jul/2008 a fev/2015, comprovando a devolução dos recursos existentes na conta do convênio em exame, e apresentou as justificativas que entendeu cabíveis.

12. Entres essas justificativas, destaco as seguintes: i) o ex-Prefeito, Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, deixou de prestar contas à Funasa e não deixou qualquer documentação referente à prestação de contas do Convênio 1.094/2004 nos arquivos da prefeitura, o que impossibilitou a gestão do ora recorrente prestar contas; ii) em razão dessa situação, a gestão sucessora ajuizou a competente Representação Criminal e Ação Improbidade Administrativa em face do ex-prefeito; iii) o saldo deixado pelo aludido ex-gestor ao fim de seu mandato era insuficiente para a conclusão do objeto pactuado.

13. Destaco, também, que: i) em 05/02/2015, a gestão do ora recorrente efetuou a devolução do saldo remanescente da conta do Convênio 1.094/2004, no valor de R\$ 143.073,66 (peça 1, p. 111); ii) consta dos autos a seguinte documentação relativa ao pagamento impugnado nesta TCE sob a responsabilidade do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto: Nota Fiscal 082 datada de 18/04/2013, no valor de R\$ 23.000,00 (peça 1, p. 142, e peça 79, p. 294); comprovante de pagamento dessa nota fiscal, datado de 19/04/2013 (peça 79, p. 293); extrato bancário conta P M Lagoa – Funasa, de abril de 2013 (peça 1, p. 108); e referência à nota de empenho dessa despesa no Ofício Funasa nº 180/2015/SECOV/SUEST-PI (peça 1, p. 141).

14. No tocante aos fundamentos da responsabilidade de Antônio Francisco de Oliveira Neto nesta TCE, importante transcrever o seguinte trecho do Voto condutor da deliberação recorrida:

“14. Quanto à divisão dos prejuízos causados ao erário, transcrevo, por pertinente, o exame empreendido pela unidade técnica:

37. Em síntese, deve-se tão-somente imputar ao Sr. Antônio Francisco a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos R\$ 23.000,00 apenas por ele geridos, sendo que os R\$ 95.000,00 transferidos na gestão anterior, devem ser atribuídos apenas ao Sr. Matias Barbosa, já que, empossado como Prefeito, o Sr. Antônio Francisco, uma vez deparando-se com a impossibilidade de prestar contas, ante a ausência de documentação, fez impetrar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de seu antecessor, eximindo-se, assim, da solidariedade para com referida obrigação.

15. A meu ver, a atitude dos responsáveis de não prestarem contas dos recursos públicos que lhe foram repassados, inclusive após seguidas notificações na fase interna e externa de um processo de tomada de contas especial, configura omissão com elevado grau de negligência, apta a atrair a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, por configurar culpa grave.”

15. Conforme apurado nestes autos, quanto aos recursos do convênio em análise, o recorrente, executou apenas R\$ 23.000,00 e foi responsabilizada nesta TCE pela omissão de prestar contas dessa quantia. Contudo, verifico que ele enviou à Funasa a nota fiscal, com atesto do Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí que os serviços foram prestados (peça 1, p. 142), e o extrato bancário conta P M Lagoa – Funasa, de abril de 2013 (peça 1, p. 108), havendo compatibilidade na aludida documentação.

16. Nos documentos recursais, consta ainda o comprovante de pagamento da aludida nota fiscal, datado de 19/4/2013 (peça 79, p. 293), o pedido de pagamento da construtora (... referente à terceira e última medição do serviço de construção de sistema de resíduos sólidos ...), datado de 13/03/2013 (peça 73 e peça 92, p. 295), havendo também declaração do Engenheiro Civil João Paulo Pinheiro de que a construtora “concluiu os serviços de construção de Sistemas de Resíduos Sólidos (Aterro Sanitário) no município de Lagoa do Piauí” (peça 92, p. 296).

17. Em linha com o entendimento constante do parecer do MPTCU, considero que, à luz da referida documentação apresentada pelo ora recorrente, não houve omissão no dever de prestar contas, pois o gestor apresentou documentos essenciais relativos ao único pagamento que executou, em contexto, segundo afirmou, da inexistência de qualquer documentação relativa aos recursos geridos pelo prefeito antecessor.

18. A conclusão da Funasa, reproduzida na instrução da AudRecursos – no sentido de que os documentos apresentados eram insuficientes para realização da prestação de contas, pois faltavam os

formulários expressos nos itens III, IV, V, VI e VIII do art. 28 da IN/STN 01/1997 –, me parece inadequada. Oportuno destacar que os mencionados itens se referem aos seguintes documentos: Relatório de Execução Físico-Financeira; Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos; Relação de Pagamentos; Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) e cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia.

19. De fato, lembrando que o recorrente garantiu que o prefeito antecessor não deixou qualquer documento alusivo ao convênio em exame, exclusivamente quanto ao único pagamento executado pelo prefeito sucessor, no valor de R\$ 23.000,00, todos ou quase todos os documentos listados não se impõem, pois tal documentação diz respeito ao conjunto da execução do objeto pactuado.

20. Dessa forma, considerando que o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto foi citado em razão da *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas”* (peça 20), que tal gestor apresentou documentos essenciais relativos ao único gasto que executou (nota fiscal devidamente atestada, nota de empenho, extrato bancário e comprovante de pagamento), não se mostra adequada a sua condenação por omissão no dever de prestar contas do único pagamento que executou.

21. No tocante à afirmação da instrução, em sede de conclusão, de que *“o pagamento feito pelo recorrente foi irregular, uma vez que não foi possível comprovar a regular execução física do objeto e o seu aproveitamento para a municipalidade”*, considero que não há espaço para que, nesta fase processual, se ajuste a fundamentação da condenação a outra irregularidade, sem que haja ofensa ao contraditório e ampla defesa.

22. Por fim, quanto à ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por parte desta Corte de Contas, tendo como base a análise elaborada pelo Ministério Público junto ao TCU (parecer de peça 93), a qual considerou os novos parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344/2022, averiguo que esta não ocorreu.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator